



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674678 - RJ
(2020/0053182-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ANET - RJ070980
DANIEL MANHÃES NETO - RJ103976
SÔNIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351
FELIPE CARDOSO FERNANDES - RJ163855
JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694
FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511
ITALA AMAYRANNE AGUIAR - RJ210503
ROBERTA SALIM MENEZES - RJ222205
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.
2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674678 - RJ
(2020/0053182-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ANET - RJ070980
DANIEL MANHÃES NETO - RJ103976
SÔNIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351
FELIPE CARDOSO FERNANDES - RJ163855
JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694
FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511
ITALA AMAYRANNE AGUIAR - RJ210503
ROBERTA SALIM MENEZES - RJ222205
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS contra decisão de e-STJ fls. 391/395, em que conheci

do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Por decisão proferida às e-STJ fls. 414/415, rejeitei os embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante que "não foram observados os regramentos do CPC/15, pois ao ser apreciado o agravo em REsp interposto, e sendo o mesmo conhecido, deverá a decisão que não admitiu e não conheceu o REsp ser levado a julgamento pelo Órgão colegiado deste E. Tribunal" (e-STJ fl. 422).

Argumenta que "foram citados diversos dispositivos de Lei Federal, bem como legislação infra constitucional, e ainda, as medidas provisórias que regem o caso. Assim, não há como se falar em não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, ou seja, não há como aplicar a súm. 284 do STF ao presente caso, pois houve a devida menção e questionamento a Lei" (e-STJ fl. 424).

Sem impugnação (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

De início, é oportuno registrar que, nos termos da Súmula 568 editada pela Corte Especial deste Tribunal, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (DJe 17/03/2016), como no caso.

Com efeito, o art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ – citado na parte dispositiva da decisão agravada – enuncia que o relator poderá negar provimento ao recurso especial que, entre outras hipóteses, "for contrário [...] a jurisprudência dominante sobre o tema" (Emenda Regimental n. 22/2016).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o direito à prestação

do serviço público de esgotamento sanitário é individual homogêneo e, portanto, divisível, razão pela qual pode ser legitimamente pleiteado em ação ajuizada por pessoa prejudicada.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.323.366/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 21/11/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. ICMS. CREDITAMENTO. SUPERMERCADOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015.

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.694.580/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020).

Importa registrar que o recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, origina-se de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, a fim de manter a decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento dos valores que se encontravam bloqueados em conta corrente.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 221):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1 - O cerne da questão gravita em torno da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a pretensão de levantamento dos depósitos vinculados ao processo executivo, em razão da regra contida no artigo 6º da Lei nº 13.496/2017.

2 - O argumento da agravante é de que teria quitado o crédito exequendo (inscrição nº 70714005801-17, no valor de R\$ 7.243.181,20) no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, motivo pelo qual faria jus ao levantamento dos depósitos que foram objeto penhora pelo sistema BACENJUD.

3 - Como destacado pela União Federal/Fazenda Nacional, o que busca a agravante é estabelecer uma distinção entre bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD e depósito judicial, para o fim de sustentar que na primeira hipótese seria autorizado o levantamento do dinheiro em decorrência do posterior parcelamento, contudo tal argumento não se sustenta e não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que se posiciona no sentido de que mesmo

com o parcelamento tributário, esta não tem o condão de desconstituir a garantia dada, anteriormente, em Juízo, mesmo porque não extingue a obrigação.

4 - Ademais, registra a agravada que todas as imputações dos pagamentos efetuados pela executada, ora agravante, no âmbito do PERT já foram excluídas, de modo que o crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 70714005801-17 se encontra ativo, no valor de R\$ 7.243.181,20 (sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos), no aguardo da conversão em renda dos depósitos efetuados na execução fiscal, na forma do artigo 6º da Lei nº 13.496/2017, consoante documentação acostada aos autos às fls. 187/210.

5 – Agravo de Instrumento da CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 250/255).

Conforme bem exposto na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do STF, pois se verifica a existência de deficiência de fundamentação a impossibilitar o exame da controvérsia.

Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (AgRg no REsp 1.478.870/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJ 12/02/2015). A parte recorrente, além de apontar o dispositivo de lei federal ofendido, deve, efetivamente, demonstrar de que modo teria ocorrido tal ofensa. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. NO MÉRITO, CONQUANTO MENCIONE BREVEMENTE O ART. 393 DO CC/2002, O RECURSO ESPECIAL NÃO APONTA, DE MANEIRA ESPECÍFICA E OSTENSIVA, QUAIS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS TERIAM SIDO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU DE DANO. INVERSÃO DO JULGADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

[...]

3. A respeito das teses de inexistência de nexo causal (pela força maior ou caso fortuito) e de dano moral, o Recurso Especial não indicou os dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. A falta de indicação específica e ostensiva do texto legal tido por ofendido impede o conhecimento do Apelo Nobre - sendo certo que a simples menção genérica ou transcrição de determinado dispositivo, como no presente caso, não satisfaz a exigência de fundamentação vinculada. Julgados: AgInt no AREsp. 1.452.890/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2020; AgInt no AREsp. 1.534.811/SP, Rel. Min.

[...]

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.390.381/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Anota-se, ainda, que "houve, nas razões do recurso, indicação genérica de violação a lei federal, circunstância que não firma fundamentação adequada ao Recurso Especial, do qual se exige menção clara, específica e eficiente dos dispositivos de lei federal tidos como violados pelo acórdão impugnado". A indicação genérica de violação a lei federal, no apelo extremo, atrai também a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Lembremos que, segundo a jurisprudência do STJ, a falta de indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula 284/STF. Isso porque o Recurso Especial tem fundamentação vinculada, "não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.609.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020).

In casu, a ora agravante não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido, fazendo mera menção de artigos de lei na peça recursal, de modo que o recurso especial se apresenta deficiente de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a ora agravante, igualmente, não indicou quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, não podendo o apelo especial, portanto, ser conhecido por deficiência de fundamentação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, conforme atesta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).
 2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.
 3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der **a lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".
 4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).
 5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea *a* quer pela *c*" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).
 6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.
 7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

Cabe ressaltar, mais uma vez, a distinção entre o agravo e o recurso especial. Na decisão agravada, apresenta-se claro o entendimento segundo o qual o recurso especial – e não o agravo contra a decisão que não o admitiu – é deficiente de fundamentação, pois a parte embargante não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido, o que impede o exame da alegada divergência jurisprudencial e atrai, por analogia, a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF. Esse pronunciamento não guarda relação com o fato de a parte recorrente ter impugnado devidamente a decisão que não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 385/386).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente

recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.674.678 / RJ

Número Registro: 2020/0053182-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0008014-48.2018.4.02.0000 00080144820184020000 0167175-59.2014.4.02.5101 01671755920144025101
1671755920144025101 2018.00.00.008014-3 201800000080143 80144820184020000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ANET - RJ070980

DANIEL MANHÃES NETO - RJ103976

SÔNIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351

FELIPE CARDOSO FERNANDES - RJ163855

JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694

FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511

ITALA AMAYRANNE AGUIAR - RJ210503

ROBERTA SALIM MENEZES - RJ222205

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ANET - RJ070980

DANIEL MANHÃES NETO - RJ103976

SÔNIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351

FELIPE CARDOSO FERNANDES - RJ163855

JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694

FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511

ITALA AMAYRANNE AGUIAR - RJ210503

ROBERTA SALIM MENEZES - RJ222205

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023